



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720233/2016-92
ACÓRDÃO	1004-000.432 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGLO FERROUS BRAZIL PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

GLOSA DE DESPESAS. NÃO CABIMENTO.

Afastada a premissa de falta de comprovação da despesa, a glosa de sua dedução deve ser reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 243/257) interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão 106-017.905, proferido pela 4ª Turma da DRJ06, que recebeu a seguinte ementa (fls. 226/234):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2013

DESPESAS

São operacionais as despesas usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

REGIME DE COMPETÊNCIA

As pessoas jurídicas, quando procederem à escrituração, deverão observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar suas mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

LUCRO

O lucro real é o lucro líquido do período apurado com observância das leis comerciais, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por lei ou regulamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2013

PAGAMENTO SEM CAUSA OU FEITO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Consideram-se identificados os beneficiários de pagamentos os fornecedores da pessoa jurídica emitentes de notas fiscais juntadas aos autos do processo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2013

Uso do vernáculo

Em todos os atos e termos processuais é obrigatório o uso da língua portuguesa, devendo os documentos redigidos em língua estrangeira serem vertidos para a língua portuguesa, na forma da lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

Livre convencimento

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração de IRPJ, CSLL e IRRF, referentes ao ano calendário de 2012, em razão da glosa de despesas consideradas *não comprovadas*, caracterizadas também como *pagamentos sem causa*.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 122/123):

Observados os preceitos legais [...], foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) Custos/Despesas não comprovadas.

O contribuinte, devidamente intimado, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea diversos dispêndios, a saber:

a.1) CONTA 28410 — Consultoria Operacional

Junho — R\$ 164.138,10

Comprovação com as notas fiscais — 00282287 / 00361 / 0046798 — TOTAL:
R\$ 21.798,55

SEM COMPROVAÇÃO: R\$ 142.339,55

Setembro — R\$ 37.293,11

Comprovação com as notas fiscais — 0389734 — TOTAL: R\$ 861,11

SEM COMPROVAÇÃO: R\$ 36.432,00

Outubro — R\$ 355.084,90

Comprovação com as notas fiscais — 0404006 / 343 / 001748 — TOTAL:
R\$ 272.188,90

Agregou a nota fiscal 001755 — R\$ 80,00 — emitida em 02/09/2011 — excluída da comprovação

SEM COMPROVAÇÃO: R\$ 82.896,00

Novembro — R\$ 447.570,20

Comprovação com as notas fiscais — 0418197 / 0285 / 01240 / - TOTAL:
R\$ 245.601,30

SEM COMPROVAÇÃO: R\$ 201.968,90

a.2) CONTA 28280 — Honorários Advocatícios / Auditoria outras Outubro —
R\$ 581.366,64

Comprovação com notas fiscais — 02595 / 02501 / 02433 e contratos de honorários: 09/10 — 29/10 — 29/10 — 29/10 — TOTAL R\$ 578.866,64

SEM COMPROVAÇÃO: R\$ 2.500,00

Dezembro — R\$ 873.504,99

Comprovação contrato de honorários: 29/11 — 29/11 — 29/11

SEM COMPROVAÇÃO: R\$ 0,00

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 151/156), assim resumida:

[...] todos os valores escriturados consistem em despesas operacionais respaldadas em documentos fiscais idôneos, conforme se observa em anexo e consoante se demonstra a seguir:

Conta Razão	Mês/2012	Valor Glosado	Nota Fiscal/Fatura Comercial	Emitente	Doc.
28410	Junho	R\$ 17.776,40	00000188	PZDO Consultoria em Recursos Humanos	01
28410	Junho	R\$ 81.462,15	00000225	KPMG Transnational Tax Services	01
28410	Junho	R\$ 43.101,00	00000224	KPMG Transnational Tax Services	01
Total glosado e comprovado		R\$ 142.339,55			
28410	Setembro	R\$ 36.367,20	204201	ARES Software	02
28410	Setembro	R\$ 64,80		ARES Software	
Total glosado e comprovado					
28410	Outubro	R\$ 82.896,00	00001755	PriceWaterHouseCoopers Contadores Publicos	03
Total glosado e comprovado		R\$ 82.896,00			
28410	Novembro	R\$ 192.339,90	1384	ERM Brasil	04
28410	Novembro	R\$ 9.229,00	2012/366	BH Press Comunicação	04
Total glosado e comprovado		R\$ 201.968,90			
28280	Outubro	R\$ 2.500,00	005623	Da Fonte Advogados	05
Total glosado e comprovado		R\$ 2.500,00			
	TOTAL	R\$ 466.136,45			

Ou seja, ao contrário do fundamento suscitado pela Fiscalização, os dispêndios que suscitou e glosou estão retratados em documentos hábeis e idôneos.

[...]

Sob o título “DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO — IMPOSIÇÕES CONTRADITÓRIAS”, alega que, diante da “falta de apresentação de notas/documentos fiscais de determinadas despesas”, o autor do feito “inferiu não realização dos dispêndios” e “sobre o mesmo fato e valor promoveu a cobrança do [...] IRRF”. Considera absurda esta exigência por entender que “a presunção da ausência do pagamento, por óbvio, não poderia dar ensejo à cobrança que incide sobre efetivo pagamento”.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou a defesa parcialmente procedente, para (a) determinar o ajuste das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no exercício, considerando-se R\$ 383.240,45 de despesas glosadas; e (b) exonerar a exigência de IRRF.

Não houve recurso de ofício.

Ato contínuo, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera suas alegações e questiona a *valoração* e *insuficiência* das provas pela unidade de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço, portanto.

De acordo com a decisão ora recorrida:

Para examinar os documentos trazidos pela contribuinte, é conveniente partir-se da tabela por ela criada, adaptada para fins de cotejamento:

IMPUGNAÇÃO					DOCUMENTOS APRESENTADOS			
Mês/2012	Glosa (R\$)	Nota Fiscal / Fatura	Emitente	Doc	Fl.	Emissão (2012)	Valor (R\$)	Observações
Junho	17.776,40	00000188	PZDO Consultoria em Recursos Humanos	01	159	Julho	17.776,40	Competências divergentes
	81.462,15	00000225	KPMG Transnational Tax Services		160	Abril	81.462,15	
	43.101,00	00000224	KPMG Transnational Tax Services		161	Abril	43.101,00	
Setembro	36.432,00	204201	ARES Software	02	164 e 165	Documento em idioma estrangeiro		Documentos inaceitáveis
					167	Documento rasurado		
					168 a 171	Contrato de câmbio		Faz referência a "FAT, [...] DE 28 / 08 / 2012"
					172 e 173	Documento relativo ao contrato de câmbio		Por se referirem ao contrato de câmbio acima, são inaceitáveis
					174	DARF c/ código 5434 - PIS/Pasep - Importação de Serviços		
Outubro	82.896,00	00001755	PriceWaterHouseCoopers Contadores Públicos	03	177	Outubro	82.896,00	Documento aceito
	2.500,00	005623	Da Fonte Advogados	05	183	Setembro	2.500,00	Competência divergente
Novembro	192.339,90	1384	ERM Brasil	04	180	Setembro	192.339,90	Competência divergente
	9.229,00	2012/366	BH Press Comunicação		181	Outubro	9.229,00	Competência divergente

Ao exame dos mencionados documentos, verifica-se que aqueles de fls. 159, 160 e 161 foram emitidos em julho e abril e não em junho, mês em que teriam ocorrido as despesas glosadas (veja-se tabela acima). De igual sorte, o contrato de câmbio de fls. 168 a 171 menciona uma fatura (“FAT”) emitida em agosto de 2021, ao passo que a despesa glosada haveria ocorrido em setembro do mesmo ano (*ibidem*). Por fim, os documentos de fls. 180 e 183, datados de setembro de 2021, foram apresentados como referentes a despesas ocorridas em novembro e outubro do mesmo ano.

Ora, a teor do artigo 247 do RIR/1999, o lucro líquido – etapa prévia da apuração do lucro real – deve ser calculado “*com observância das disposições das leis comerciais*”. A seu turno, o artigo 177 da Lei nº 6.404, de 1976, combinada com o item 22 da Resolução CFC Nº 1.121, de 2008, determina que a escrituração se faça de acordo com o Regime de Competência; portanto, um documento relativo a uma despesa ocorrida em, digamos, setembro de 2012 não pode comprovar outra despesa ocorrida em agosto de 2012, mesmo que haja coincidência de valores. Ressaltando-se que a escrituração recebeu o escrutínio do autor do feito – e, portanto, tomou conhecimento de todas estas circunstâncias –, conclui-se que os documentos de fls. 159, 160, 161, 168 a 171, 180 e 183 não podem ser aceitos como comprovantes das despesas glosadas.

O documento de fls. 164 e 165 está vazado em idioma estrangeiro e, portanto, não satisfaz ao disposto no artigo 22 da Lei nº 9.784, de 1999, não sendo excessivo recordar que disposição em idêntico sentido constitui o artigo 192 da Lei nº 13.105, de 2015 (CPC). Portanto, é igualmente inaceitável como prova em favor da interessada, assim como os documentos de fls. 172 a 174, estes últimos por se referirem àquele de fls. 164 e 165

O documento de fl.167 também não se presta a comprovar a despesa glosada, por haver recebido rasura não ressalvada, o que contraria o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por fim, o documento de fls. 177 é o único concorde em valor e data com a despesa glosada, autorizando seu restabelecimento.

Destarte, o valor das glosas deve ser reduzido a R\$ 466.156,35 – R\$ 82.896,00 = R\$ 383.240,45.

Como se percebe, com exceção da despesa relativa a outubro (de R\$ 82.896,00), todas as demais glosas restaram mantidas, basicamente porque a DRJ entendeu que **(i)** as divergências entre a emissão da fatura e a escrituração; e **(ii)** a apresentação de documento estrangeiro e/ou rasurado, não teriam o condão de comprovar as respectivas despesas.

No recurso, a Recorrente: **(i)** com relação à divergência entre as competências, sustenta que este fato, considerando a apuração pelo Lucro Real Anual com apuração de prejuízo e base negativa, seria insuficiente para legitimar a glosa; **(ii)** que os documentos em língua

estrangeira (*invoices* e transferências bancárias) apenas ratificariam os contratos de câmbio apresentados, sem comprometer a comprovação dos dispêndios; e (iii) o documento rasurado não tem relevância à conformação da despesa.

Pois bem.

Competências divergentes

Restou demonstrado que a contribuinte, em atendimento (fls. 60/63) ao Termo de Intimação de fl. 56, assume que teria apresentado 81% dos documentos solicitados referentes à conta 28410 - “Consultoria Operacional” e 99,83% em relação à conta 28280 - “Honorários Advocatícios”, solicitando prorrogação de 10 dias para apresentar o restante da documentação.

Reintimada por três vezes (fls. 64, 67 e 70), os documentos não foram apresentados, o que levou o Fisco a glosar tais dispêndios por falta de comprovação, glosa esta que acarretou na absorção de prejuízo fiscal e base negativa, sem formalização de exigências de IRPJ e CSLL.

Em sede de defesa, a contribuinte buscou esclarecer, com base na juntada de Notas Fiscais e Livro Razão, que:

Assim, considerando que o único fundamento no qual se apoiou a Fiscalização para a autuação em epígrafe foi a ausência de documentos fiscais para comprovação de parte dos valores escriturados como dispêndios e que essa premissa não se convalida, a teor da documentação em anexo, não há como se referendar o lançamento.

Mais precisamente, os documentos acostados na impugnação confirmam que:

- A nota fiscal nº **188** (fl. 159), emitida em **02/07/12** pela PZDOP Consultoria de Recursos Humanos, no valor de R\$17.776,40, referente a prestação de serviço de recrutamento e seleção, fora escriturada em **22/06/2012** (cf. Razão – fls. 76 e 158);

- As notas fiscais de serviços nº **225** e **224**, emitidas em **09/04/12** pela KPMG Transnacional Tax Services (fls. 160 e 161), nos valores de R\$ 81.462,15 e R\$ 43.101,00, foram escrituradas em **27/06/2012** (cf. Razão – fls. 76 e 158);

- A nota fiscal nº **1384** (fl. 180), de R\$ 192.739,90 emitida pela ERM Brasil com vencimento em **24/10/12**, a título de consultoria ambiental com especificação do número da proposta, fora escriturada em **01/11/12** (cf. Razão – fl. 79 e 179);

- A nota fiscal nº **366** (fl. 181), de R\$ 9.229,00, emitida pela BH Press Comunicação em **23/10/12** a título de assessoria de comunicação interna, fora escriturada em **08/11/12** (cf. Razão – fl. 79 e 179); e

- A nota fiscal nº **5623** (fl. 183), emitida por Da Fonte Advogados em **30/09/12**, escriturada em **outubro**, discrimina tratar-se da primeira parcela de defesa patrocinada em Reclamação Trabalhista.

A DRJ, porém, manteve a glosa por entender que, em face do regime de competência, a divergência entre o mês de emissão da fatura e o mês de sua escrituração por si só já ensejaria a manutenção da glosa por falta de comprovação.

Com a devida vênia, não concordo com esse racional.

O descumprimento do regime de competência possui tratamento tributário específico, sendo causa de lançamento apenas se resultar em hipótese de postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real (cf. art. 273 do RIR/99), o que não se constata nesse caso concreto, no qual houve acúmulo de prejuízo ao longo do ano.

Também aqui o efeito do alegado descumprimento ao **mês** de competência não traria efeitos em estimativas, tendo em vista que os prejuízos apurados em todos os meses superam consideravelmente os valores glosados (cf. DIPJ – fls. 2/42).

Nesse contexto, e adotando o mesmo critério que foi empregado pela fiscalização, de confirmar a operacionalidade da despesa com base na nota fiscal e contabilidade, entendo que a manutenção do lançamento para essas situações não se sustenta, ainda mais considerando que o próprio IRRF foi exonerado pela decisão de piso com base nessas mesmas notas fiscais.

Documentos em língua estrangeira e rasurado

Nesse ponto questiona-se à glosa referente à Nota Fiscal 204201, de R\$ 36.432,00, competência de setembro, conforme assim resumido no quadro elaborado pela DRJ:

Setembro	36.432,00	204201	ARES Software	02	164 e 165	Documento em idioma estrangeiro	Documentos inaceitáveis
					167	Documento rasurado	
					168 a 171	Contrato de câmbio	Faz referência a "FAT, [...] DE 28 / 08 / 2012"
					172 e 173	Documento relativo ao contrato de câmbio	Por se referirem ao contrato de câmbio acima, são inaceitáveis
					174	DARF c/ código 5434 - PIS/Pasep - Importação de Serviços	

Com efeito, os *documentos em língua estrangeira* correspondem a (i) "invoice" (fls. 164, de US\$18,000.00) relativa a serviços contratados no exterior; e (ii) ao respectivo extrato de transferência desse pagamento (fls. 165/166).

Tais documentos estão diretamente vinculados ao contrato de câmbio de fls. 168/173, do qual realmente extraem-se os dados necessários à comprovação desta despesa (R\$ 36.612,00), inclusive com o registro expresso de tratar-se de importação de serviços técnicos profissionais.

Esse conjunto probatório, a meu ver, confirmam a despesa em questão, razão pela qual a glosa também deve ser afastada nesse particular.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli